

PROCESSO Nº : 10580/005.789/92-59
ACORDÃO Nº : 106-7.581
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1995
RECURSO Nº : 105.511
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS RIO BRANCO LTDA.
RECORRIDA : DRF em Salvador - BA
And

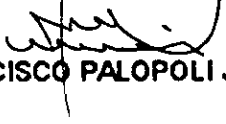
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece, em segunda instância, depetição, apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARMAZÉNS GERAIS RIO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestiva a própria impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI E MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros Fernando Correa de Guamá e Henrique Isleb. Presente ao julgamento o Procurador-Substituto da Fazenda Nacional Ciro Heltor França de Gusmão.

RECURSO N.105511

RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS RIO BRANCO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

EMENTA

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece, em segunda instância, de petição, apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Armazéns Gerais Rio Branco Ltda., já qualificado, recorre da DECISÃO No. 493/92 - SECJIR, da Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA (fls.14/17), de que foi cientificado em 16/02/93 (fls.24), através de recurso protocolado em 18/03/93 (fls. 25/30).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento Suplementar - Exercício de 1990 (fls.05), na qual se exige o recolhimento do crédito tributário no valor de 734,08 UFIR a título de imposto de renda pessoa jurídica, 183,52 UFIR de multa e 2.558,41 UFIR de juros pela verificação através da Malha Fazenda das seguintes irregularidades:

1.- LUCRO INFLACIONÁRIO

realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente
valor tributável - NCZ\$ 35.730,00;

2.- PREJUÍZO FISCAL

indevidamente compensado

valores glosados - Exercício de 1986 - NCZ\$ 22.687,00

Exercício de 1987 - NCZ\$ 67.706,00

Inconformado apresentou impugnação de fls. 01, argumentando, em resumo, o seguinte:

"... tendo sido notificada à recolher IRPJ - Lançamento Suplementar, em razão da compensação indevida de Prejuízos Acumulados, exercício 88, ano base 87 e exercício 89 ano base 88, vem através desta informar que foi efetuado o recolhimento em 31.10.91 (xerox em anexo), conforme DARF com vencimento para 31.10.91. Informando ainda, que a notificação com vencimento para 29.05.92 para recolher IRPJ - Lançamento Suplementar, trata-se da mesma cobrança acima citada."

Na há informação fiscal.

A decisão recorrida (fls.14/17), julgou intempestiva a impugnação e está assim fundamentada:

"A impugnação é intempestiva. Em vista disso não se toma conhecimento do mérito por ser questão subordinada à preliminar, e sendo esta incompatível com aquela fica impedido o julgamento do mérito, pelo que se estabelece artigo 28 do Decreto 70.235/72.

Além disso, não há na impugnação qualquer argumento, acompanhado ou não de comprovante, capaz de levar a autoridade preparadora a discordar do lançamento, como faculta o parágrafo 1º. do artigo 21 do mesmo Decreto .

Contudo, convém esclarecer que a notificação de fl. 03 se refere ao exercício de 1990, e que esta é a primeira notificação enviada ao contribuinte sobre o assunto, de modo que a mesma não cuida de qualquer cobrança anterior, com vencimento 31.10.91."

Regularmente cientificado da decisão (fls.24), o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls.26, cuja leitura faço em sessão.



É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Francisco Palopoli Júnior, Relator:

O Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972 ao dispor sobre o processo administrativo, estabelece, que: **"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."** (art. 15).

Intimado em 22/04/92, conforme faz prova o "AR" de fls. 05, o contribuinte somente veio apresentar sua impugnação, em 29/05/92, portanto, fora do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias. Fato esse, que motivou a declaração pela autoridade "a quo" da intempestividade da impugnação.

Destarte, como reiteradas vezes já se decidiu nesta Câmara, não se conhece, em segunda instância de petição, apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

Brasília, 14 de outubro de 1995.


José Francisco Palopoli Júnior - Relator